

Refª. ART: 2018/01

Refª.: Petição 246XIII2.ª

30-01-2018

Assunto: Parecer a respeito do justo tempo de serviço para o sobrevivente oncológico

A Petição n.º 246/XIII/2.ª, exercida coletivamente, nos termos da lei pela primeira petionária Cristina Maria Tavares Coelho da Silva Alves, vem solicitar *alterações legislativas com vista à consagração do justo tempo de serviço para o sobrevivente oncológico*.

Nestes termos a subscritora solicita através do instrumento conferido pela Lei do Exercício do Direito de Petição que:

1- *Seja concedida a todo o sobrevivente oncológico, que tenha sido submetido a tratamentos de quimioterapia e ou radioterapia, uma redução no tempo de serviço, seja este trabalhador do sector público ou privado, para as 30 horas semanais no máximo, sem qualquer penalização no salário do trabalhador e sem penalização para a entidade empregadora, ficando a cargo do Estado cobrir a parte do salário em causa.*

2- *Seja concedida a todo o sobrevivente oncológico que tenha sido submetido a tratamentos de quimioterapia e ou radioterapia a possibilidade de se reformar com 30 anos de serviço ou 60 anos de idade no máximo, sem penalização.*

A fundamentação global a que se refere esta petição, explana de forma objetiva, a problemática inerente às consequências físicas e psicossociais inerentes à doença de foro oncológico e a integração de um qualquer indivíduo submetido a tratamentos segundo os protocolos terapêuticos oncológicos recomendados internacionalmente, no que respeita à cirurgia, radioterapia, quimioterapia, hormonoterapia, entre outras abordagens.

Neste contexto importa reconhecer que os efeitos secundários agudos ou tardios, já referidos pela petionária, e outros, bem documentados e baseados na evidência através de revisão sistemática da literatura, meta-análise e estudos randomizados, comprovam a necessidade de uma resposta

consolidada e integrada por parte do Sistema Nacional de Saúde, Instituto da Segurança Social e legisladores em geral.

Importa reconhecer que o sistema de proteção em vigor e código do trabalho, apesar de contemplar medidas como o *princípio da igualdade e não discriminação*, em particular no acesso ao mercado de trabalho, carece do devido acompanhamento e fiscalização da área laboral, espelhado na petição em apreço e em inúmeros testemunhos reportados por trabalhadores com capacidade de trabalho reduzido e doença crónica.

Segundo o disposto nos pontos nº.1 do artigo 84 e 86 do código do trabalho, *O empregador deve facilitar o emprego a trabalhador com capacidade de trabalho reduzida e adoptar medidas adequadas para que a pessoa com deficiência ou doença crónica, tenha acesso ao emprego, proporcionando-lhe adequadas condições de trabalho, nomeadamente a adaptação do posto de trabalho, retribuição e promovendo ou auxiliando acções de formação e aperfeiçoamento profissional apropriadas*, constituindo assim, e de acordo com o ponto 5 do artigo 84, uma contra-ordenação muito grave a violação dos dispostos artigos.

Não obstante do enquadramento legal da legislação nacional, no que concerne à proteção social especial na invalidez, presentes no Decreto-Lei nº 92/2000, de 19 de Maio; Lei n.º 90/2009, de 31 de Agosto; Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de Outubro; Lei n.º 6/2016, de 17 de Março, o estudo publicado pelo *European Parliament's Employment and Social Affairs Committee (EMPL)*, sobre *Cancer and in general long-term illnesses at workplaces* (Setembro de 2008), revela dados importantes sobre a reintegração na sociedade e meio laboral de indivíduos e trabalhadores, o qual merece o devido destaque e reflexão.

Fazendo referência ao documento supramencionado, numa perspetiva global, a possibilidade de regressar ao trabalho, tem impacto direto no trabalhador e suas famílias, assim como implicações para a sociedade em geral, a economia, o sector da saúde e o estado social. No que se refere ao trabalhador com doença crónica, existem inúmeros fatores que condicionam a decisão sobre o regresso à atividade, como sendo o ambiente de trabalho não acolhedor, mão-de-obra manual, trabalhos fisicamente exigentes, entre outros aspetos relacionados com a condição física, idade, e efeitos secundários dos tratamentos.

Ainda no que se refere ao documento, apesar das obrigações e deveres estarem previstos na lei, é frequente confundir-se a “incapacidade” com a “doença crónica”, que no caso do cancro e respetivas sequelas dos tratamentos, pode ter momentos de perfeita capacidade e outros de incapacidade total para trabalhar.

A verificar-se estes e outros dados relevantes à tomada de decisão na área legislação laboral e suas consequências diretas para o doente crónico, suas famílias e sociedade, importa referir a constituição do grupo de trabalho para o estudo e apresentação de propostas nestas matérias, por forma a desenvolver o processo de desmaterialização e uniformização da emissão e transmissão de dados dos atestados médicos de incapacidade multiuso, no âmbito do programa SIMPLEX, segundo o despacho n.º 1858-A/2017, aprovado pela Presidência do Conselho de Ministros, Finanças, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Saúde.,

A Associação Portuguesa de Radioterapeutas, através do seu campo de ação em prol do doente oncológico, solicita à comissão do trabalho e segurança social um relatório do referido grupo de trabalho aprovado no despacho acima mencionado, com as matérias invocadas nesta petição e que deverão ser alvo de uma profunda análise, na integração dos respetivos domínios das instituições que se fazem representar.

A ART encontra-se ao dispor para colaborar e esclarecer acerca deste e outros processos e apoiar na consecução de iniciativas que promovam o bem estar e a qualidade de vida do doente oncológico.

Atenciosamente,



Filipe Cidade de Moura

Presidente da Direcção

Associação Portuguesa de Radioterapeutas